SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990002 - ES (2025/0260050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIAN DA CUNHA DEMARTINI - ES016501
		ELSIO SENNA FILHO - ES016756
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALIDADE EXCESSIVA. . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se seria indispensável a via original da cédula para instruir a execução; se o risco de dupla cobrança por circulação do título justificaria a exigência do original; e se há dissídio jurisprudencial.

2. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é prescindível quando não há alegação concreta e motivada de inconsistência, circulação ou duplicidade do título, sendo suficiente a cópia digital certificada, nos termos do art. 425, VI, do CPC, sem contrariedade aos arts. 26 e 29, § 1º e § 3º, da Lei n.º 10.931/2004.

3. Alegação genérica de risco de dupla cobrança, sem indício de circulação ou negociação do crédito, não impõe a exigência do original e configura formalidade excessiva.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ,

Documento eletrônico VDA59434445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d7dea6c7-a6c8-45cb-8ef4-2394a8ba0a46

hipótese de aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d7dea6c7-a6c8-45cb-8ef4-2394a8ba0a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990002 - ES (2025/0260050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIAN DA CUNHA DEMARTINI - ES016501
		ELSIO SENNA FILHO - ES016756
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALIDADE EXCESSIVA. . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se seria indispensável a via original da cédula para instruir a execução; se o risco de dupla cobrança por circulação do título justificaria a exigência do original; e se há dissídio jurisprudencial.

2. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é prescindível quando não há alegação concreta e motivada de inconsistência, circulação ou duplicidade do título, sendo suficiente a cópia digital certificada, nos termos do art. 425, VI, do CPC, sem contrariedade aos arts. 26 e 29, § 1º e § 3º, da Lei n.º 10.931/2004.

3. Alegação genérica de risco de dupla cobrança, sem indício de circulação ou negociação do crédito, não impõe a exigência do original e configura formalidade excessiva.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ,

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

hipótese de aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – ME (INNOVARE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO. CÓPIA REPROGRÁFICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. Mantido o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao apelado, considerando que o apelante, apesar de sua insurgência, não traz aos autos quaisquer elementos objetivos que possam infirmar a conclusão de que, no caso, o apelado não apresenta carência de recursos.*
> *2. O artigo 798, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil estabelece que, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial. Referido artigo não faz a ressalva de que o título executivo a ser juntado aos autos deve ser o original.*
> *3. Não se vislumbrou qualquer irregularidade ou adulteração em relação à cédula de crédito que instrui a demanda, nem há alegação do embargante nesse sentido, a fim de justificar a apresentação de sua via original, principalmente diante da disposição contida no art. 425, inc. VI, do Código de Processo Civil, que estabelece que as reproduções de qualquer documento público ou particular digitalizadas e juntadas por advogados fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.*
> *4. Precedentes dos Tribunais quanto à desnecessidade de juntada da cédula de crédito bancário original em ação de execução de título extrajudicial, e suficiência da apresentação de cópia.*
> *5. Ao se admitir a cópia da cédula de crédito bancário, não se afasta a norma do direito cambiário, permanecendo o título a ser regido pela lei 10.931/2004, nem tampouco se afasta o princípio da cartularidade.*
> *6. Sentença anulada, com consequente remessa dos autos à instância originária, para regular prosseguimento do feito.*
> *7. Recurso conhecido e provido.* (e-STJ, fls. 968/969)

Os embargos de declaração de INNOVARE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.039-1.045).

Nas razões do agravo, INNOVARE defendeu a inexistência de óbices sumulares para conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, INNOVARE alegou **(1)** contrariedade aos arts. 26 e 29, §§ 1º e 3º, da Lei n. 10.931/2004, afirmando a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula de crédito bancário em qualquer demanda que nela se apoie; **(2)** inaplicabilidade, no caso, do art. 425, VI, do CPC para dispensar o original quando se trata de título dotado de circularidade por endosso, com risco de dupla cobrança, de modo que cópia não substitui a prova de posse da cártula; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, INNOVARE opôs embargos à execução contra cobrança lastreada na cédula de crédito bancário n.º 491.601.150, no valor de R$ 1.371.884,43 [um milhão, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos] com vencimento em 8/6/2013.

O Juízo de primeira instância acolheu os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título e extinguir a execução, por ausência de apresentação da via original da cédula, em homenagem ao princípio da cartularidade.

O Tribunal estadual deu provimento a apelação interposta por BANCO DO BRASIL (BB), manteve a gratuidade de justiça e anulou a sentença para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, assentando que o art. 798 do CPC não exige o original do título executivo, que não houve indício de adulteração e que as reproduções digitalizadas fazem a mesma prova dos originais, sendo suficiente a cópia da cédula.

INNOVARE opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à clareza na apuração dos valores cobrados; o colegiado rejeitou, afirmando inexistência de vício e vedação de supressão de instância quanto à matéria não apreciada pelo Juízo de origem.

(1) Da apresentação do título executivo original

Quanto ao tema, o Tribunal estadual apontou que o art. 798 não exige a apresentação do título original, ressaltando ainda que:

> *De mais a mais, não se vislumbrou qualquer irregularidade ou adulteração em relação à cédula de crédito que instrui a demanda, nem há alegação do embargante nesse sentido, a fim de justificar a*

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

> *apresentação de sua via original, principalmente diante da disposição contida no art.425, inc. VI, do Código de Processo Civil, que estabelece que as reproduções de qualquer documento público ou particular digitalizadas e juntadas por advogados fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.*
> *Nesse sentido, quanto à desnecessidade de juntada da cédula de crédito bancário original em ação de execução de título extrajudicial, e suficiência da apresentação de cópia* (e-STJ, fls. 964).

De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum fato impeditivo da cobrança do débito, o que nem de longe ocorreu no caso em tela.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> *1. "A apresentação do original da cédula de crédito bancário é excepcional e fica a critério do juiz, somente quando o devedor alega, de forma concreta e motivada, inconsistência do título, sua circulação ou execução em duplicidade. Não houve alegação concreta da executada, a execução foi instruída com cópia digital certificada e a exigência genérica fundada em recomendação administrativa diverge da jurisprudência do STJ". (REsp n. 2.240.556/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)*
> *II. Dispositivo*
> *2. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.189.371/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. FORMALIDADE EXCESSIVA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que considerou prescindível a juntada da via original da cédula de crédito bancário para instruir a execução de título extrajudicial, diante da ausência de elementos que comprovassem dúvida quanto à autenticidade ou possibilidade de circulação do título.*
> *2. Os recorrentes alegaram violação do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e divergência jurisprudencial, sustentando a indispensabilidade da via original do título em razão de sua natureza circulável e para evitar o risco de dupla cobrança.*
> *3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de dúvida acerca da autenticidade do título e pela suficiência da cópia digitalizada para prosseguimento da execução.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável para a instrução da execução de título extrajudicial, mesmo na ausência de alegação*

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

concreta e motivada de inconsistência, circulação ou duplicidade do título.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o abrandamento da exigência de apresentação da via original do título executivo quando não há dúvida sobre sua existência e autenticidade, e quando o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade, circulação ou duplicidade do título.
6. A ausência de impugnação específica e fundamentada sobre a autenticidade do documento digitalizado ou sobre a possibilidade de circulação indevida torna a exigência da via original uma formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
7. No caso concreto, os recorrentes limitaram-se a alegar genericamente a necessidade da via original, sem apresentar nenhum indício de adulteração, inconsistência ou circulação do título, o que não é suficiente para obstar o regular desenvolvimento do feito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso especial improvido.
Tese de julgamento:
1. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é prescindível na execução de título extrajudicial, quando não há dúvida sobre sua autenticidade ou circulação, e o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade.
2. A exigência da via original do título, na ausência de impugnação específica e fundamentada, configura formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.931/2004, art. 29, §1º;
Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.061.889/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.391.313/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.
(REsp n. 2.150.690/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Quanto ao risco de dupla cobrança, a assertiva é hipotética.

O julgado registrou a inexistência de qualquer alegação de negociação do crédito com terceiro ou indício de circulação da cártula, razão pela qual a via original não se mostrava necessária naquele momento processual.

(2) Do dissídio jurisprudencial

INNOVARES indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial, amparando-se em precedentes de outros tribunais estaduais.

Inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC,

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*
> *1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).*
> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, diante da ausência de arbitramento da verba honorária pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 1c09bc0a-a66c-4afd-a45a-0b8b8966dcc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.990.002 / ES

Número Registro: 2025/0260050-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027838920188080048 27838920188080048

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: LILIAN DA CUNHA DEMARTINI - ES016501
	ELSIO SENNA FILHO - ES016756
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: 182f2445-2f1c-4b4d-961c-bf8e93c5bb05